



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT/DF

PARECER N°

/2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 1629/13, que "regulamenta o art. 10, §1º e o art. 12 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da participação popular no processo de escolha dos Administradores Regionais e da constituição do Conselho de Representantes Comunitários".

Autora: Deputada Eliana Pedrosa

Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que tem o objetivo descrito em sua ementa.

Foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de mérito e de admissibilidade, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição, a despeito de seu mérito, incide em vício de inconstitucionalidade formal.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por seu Conselho Especial, em recentíssima decisão, julgou procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade por omissão n.ºs 2013.00.2.016227-6, 2013.00.2.016865-3 e 2013.00.2.016177-0, propostas respectivamente pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, pela Ordem dos Advogados do Brasil – seccional Distrito Federal e pelo Deputado Federal Luiz Pitiman, para constituir o chefe do Poder Executivo do Distrito Federal em mora e lhe determinar a elaboração de projeto de lei cuidando da matéria tratada nesta proposição no prazo de dezoito meses.

Confira-se a ementa dos julgados:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ARTIGOS 10, § 1º, E 12 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ESCOLHA DE ADMINISTRADORES REGIONAIS E IMPLANTAÇÃO DE CONSELHOS DE REPRESENTANTES COMUNITÁRIOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

1 Ações Diretas de Inconstitucionalidade visando sanar a falta de iniciativa do Governador do Distrito Federal em desencadear processo legislativo para regulamentar os artigos 10, §,1º, e 12 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinam participação popular no processo de escolha de Administradores Regionais, e a formação de

Conselho de Representantes Comunitários em cada Região Administrativa.

2 O artigo 71, §1º, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece a iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal para propor leis dispendo sobre estruturação dos órgãos e entidades da administração pública, bem como a forma de provimento nos cargos e funções. Trata-se de "reserva de administração", sendo vedada a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

3 Disposições da Lei Orgânica pendentes de regulamentação são normas que traçam esquemas gerais de organização e estruturação de órgãos, entidades, ou instituições do Estado, mas não produzem todos os seus efeitos automaticamente, precisam de uma lei integrativa infraconstitucional. Sendo normas peremptórias, o legislador está obrigado a emitir a lei integrativa, não se tratando de mera faculdade. Se ainda não há lei disciplinando a questão, é dever do Chefe do Executivo Distrital deflagrar o processo legislativo.

4 A participação popular na escolha de Administradores Regionais e a instituição de Conselho Comunitário consagram o Estado Democrático de Direito não apenas em seu aspecto clássico, mas principalmente na moderna versão da democracia deliberativa e participativa, devendo ser suprida uma omissão que inexplicavelmente perdura há vinte anos, desde a edição da Lei Orgânica do Distrito Federal, em 1993.

5 Declarada a inconstitucionalidade por omissão, com determinação ao Excelentíssimo Senhor Governador para o encaminhamento do projeto de lei regulamentadora dos artigos 10 §1º, e 12 da Lei Orgânica do Distrito Federal."

(Desembargador Relator Georges Lopes Leite, julgado em 14.01.2014, DJe de 31.01.2014 – sem ênfase no original)

Do voto do relator, extrai-se o seguinte trecho:

"Não há nenhuma norma disciplinando a questão, mas convém lembrar que tramita na Câmara Legislativa o Projeto de Lei 459/2007, que, todavia, é de autoria parlamentar, contendo no nascedouro vício de iniciativa, haja vista que compete ao Governador legislar sobre a matéria. Portanto, força é convir que os cidadãos brasilienses estejam sendo impedidos de exercer o direito de influir e de participar do

processo de escolha do Administrador Regional e do Conselho de Representantes Comunitários, conforme preconiza a democracia participativa adotada pela Lei Orgânica.”(grifos nossos)

Verifica-se, nesse passo, que a despeito do reconhecido mérito da tentativa de regulamentar os artigos 10, §1º, e 12 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o fato é que a iniciativa legislativa na hipótese recai exclusivamente sobre o chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, o nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1629/13.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator